

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10070-000.150/92-17

Sessão de : 15 de junho de 1993

ACORDAO N. 108-00.265

Recurso n.: 104.205 - IRPJ EX.: DE 1992

Recorrente : SOUVENIR CORCOVADO LTDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

VHGC

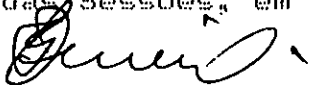
IRPJ - PENALIDADE - Cabe o lançamento da multa prevista no art. 9. do Decreto-Lei nr. 2.303/86 quando a pessoa jurídica deixa de atender, no prazo, marcado, a intimação do Físico para fornecer informações de interesse para a fiscalização.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOUVENIR CORCOVADO LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E

RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Recurso n.: 104.205

Acórdão n.: 108-00.265

Recorrente: SOUVENIR CORCOVADO LTDA

RELATÓRIO

Recorre Souvenir Corcovado Ltda, sediada à Estrada do Corcovado s/n, Box 6, Cosme Velho, Rio de Janeiro/RJ, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou procedente a ação fiscal representada pelo Auto de Infração de fls. 01, relativo à multa regulamentar no valor de 3.000 BTNF, em virtude do não atendimento, no prazo fixado, à intimação de fls. 03/04, a que estava obrigada por força do disposto nos artigos 599, parágrafo 3, 644 e 652 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Por infrigência aos dispositivos legais citados é aplicada a multa de 3.000 UFIR, prevista no art. 9 do DL 2303/86, artigo 21 da Lei 8178 e agravada em 70% conforme artigo 1., da Lei n 8218/91.

Tempestivamente, a contribuinte impugna a exigência, em petição de fls. 08, requerendo o cancelamento do auto de infração, alegando que os formulários enviados para preenchimento de seus estoques em 31.12.90 foram entregues a pessoa que não faz parte da firma, conforme livro de empregados. Informa, nesta oportunidade, a sua relação de Estoque em 31.12.90.

Em informação fiscal às fls. 19, o autuante opina pela manutenção da multa.

A autoridade julgadora singular, em decisão de fls. 20/21, acata a proposta fiscal julgando procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos, em síntese:



Acórdão n.º 108-00.265

1) A contribuinte não forneceu, no prazo marcado, as informações requeridas e nem justificou as razões do não atendimento, embora regularmente notificada;

2) A fixação de prazos em intimação para fornecimento de informações previstas na legislação tributária insere-se na competência discricionária da autoridade fiscal;

3) Retifica o valor da multa para 3.000 UFIR e altera o enquadramento legal citado no auto de infração de art. 11 da Lei 8.218/91 para o art. 1., em razão de que ressalva ao contribuinte o direito a nova impugnação, em relação à aludida retificação.

Cientificada da decisão em 20.08.92 e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil o recurso voluntário de fls. 23, onde renova os mesmos argumentos apresentados em sua peça impugnatória.

E o relatório



Acórdão n.: 108-00.265

V O T O

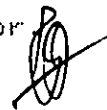
Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Quanto ao mérito entendo não assistir razão à recorrente, porquanto restou comprovado nos autos que ela deixou de atender, no prazo fixado pela autoridade fiscal, à intimação para informar os valores de seus estoques em 31.12.90. A empresa fora intimada em 19.04.91 (AR de fls. 02), mas somente após notificada do lançamento da multa (fls. 01), e juntamente com a impugnação deste, apresentou as informações solicitadas pelo fisco, isso em 27.02.92.

Tanto na impugnação quanto no apelo a este Colegiado alega a autuada que deixou de atender à intimação por ter sido esta "entregue a pessoa inteiramente desconhecida da sociedade, não é sócio e não pertence, como jamais pertenceu aos quadros de empregados, portanto não recebeu os formulários onde seriam discriminados por produto e/ou mercadorias, inclusive os destinados ao uso e consumo interno".

A alegação da recorrente, de que a intimação não fora recebida no seu estabelecimento, não convence o relator



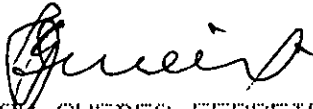
Acórdão n.º 108-00.265

A forma correta do nome e endereço da empresa, bem como a assinatura no AR (sobre o nome em letra de forma) da pessoa que recebeu a intimação fazem presunção de que a mesma foi efetivamente entregue. Essa presunção não pode ser elidida por meras alegações trazidas ao processo, como pretende a recorrente.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), 15 de junho de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR